



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 176/2007**

**Sessão:** 55ª Sessão Ordinária de 22 de março de 2007

**Processo Nº.:** 1/1693/2005

**Auto de Infração Nº.:** 1/200504131

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Recorrido:** JPM COMERCIAL LTDA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS – Descumprimento de Obrigação Acessória** – Falta de entrega dos arquivos em meio magnético. Autuação **IMPROCEDENTE**. Auto de Infração insubsistente. Relatório apresentado pelo Fisco constitui-se em elemento de prova que, por si só, desautoriza a manutenção da cominação da penalidade apontada na inicial. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração denunciou o fato de a empresa ter, no prazo regulamentar, omitido ao SISIF-Sistema de informações fiscais da Sefaz/Ce, informações em arquivos magnéticos, referentes aos períodos de janeiro a abril de 2004 e setembro e outubro de 2004.

Depois de mencionar os dispositivos infringidos, o Auditor aplicou a penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, "L" da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares, o Agente do Fisco esclareceu o feito.

Devidamente cientificada da acusação que lhe estava sendo imputada, a Autuada não apresentou impugnação, tornando-se assim revel, conforme atesta o Termo de Revelia acostado às fls.72 dos autos.

O feito fiscal foi julgado improcedente na Instância Singular, pois o Julgador entendeu que "constitui condição *sine qua non* para afirmar que o contribuinte

omitiu informações em arquivo magnético, que o arquivo tenha sido enviado, o que não ocorreu no presente caso. Ressalte-se que foi lavrado o Auto de Infração 2005.04130, fundamentado na falta de remessa dos referidos arquivos".

O Parecer emitido pela Consultoria Tributária, referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado, opinou pela confirmação da sentença absolutória de 1º grau.

### **VOTO DA RELATORA**

A Autoridade Fiscal acusou o sujeito passivo, usuário do sistema eletrônico de processamento de dados - PED, de ter omitido ao SISIF - Sistema de Informações Fiscais da SEFAZ/CE informações em arquivos magnéticos, relativas aos períodos de janeiro a abril de 2004 e setembro e outubro de 2004.

No propósito de demonstrar a irregularidade fiscal das operações autuadas, a Autoridade Fiscal trouxe aos autos o relatório da situação do contribuinte em relação à entrega dos arquivos magnéticos. Tal relatório evidencia a situação do contribuinte como "OMISSO" na entrega dos arquivos magnéticos referentes aos meses objetos desse Auto de Infração, fls.14.

É importante ressaltar que o fundamento exposto na decisão singular foi o mesmo utilizado por esta Câmara para sustentar sua decisão de improcedência do Auto de Infração, por conseguinte, passou a compor essa Resolução: "constitui condição *sine qua non* para afirmar que o contribuinte omitiu informações em arquivo magnético, que o arquivo tenha sido enviado, o que não ocorreu no presente caso. Ressalte-se que foi lavrado o Auto de Infração 2005.04130, fundamentado na falta de remessa dos referidos arquivos".

É, pois, o relatório apresentado pelo Fisco elemento de prova que, por si só, desautoriza a manutenção da cominação da penalidade apontada na inicial, confirmando, assim, a decisão absolutória proferida em instância singular.

É o VOTO.

**DECISÃO:**

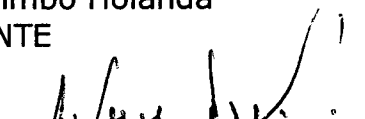
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido JPM COMERCIAL LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

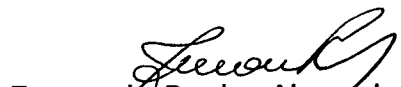
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de abril de 2007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE


  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO